



**ATA DA 10ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ DA 2ª TURMA REVISORA - ANO 2026**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (2026), no ambiente do SAJMP, teve início a 10ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro DR. **DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**, e das Procuradoras de Justiça Conselheiras: **DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES** e **DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 18/08/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2023.00002280-3.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Ipueiras

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE SUPOSTO SOBREPREGO NA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS SF CONTABILIDADE E MAIS CONTÁBIL SOLUÇÕES EFICIENTES EIRELI PELO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE NOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022. REPRESENTAÇÃO FUNDADA EM COMPARAÇÃO ENTRE VALORES CONTRATADOS EM EXERCÍCIOS DISTINTOS. AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS, PESQUISAS DE MERCADO, PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E ESCLARECIMENTOS DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS CONTRATAÇÕES FORAM PRECEDIDAS DE PESQUISA DE PREÇOS E PROCEDIMENTO COMPETITIVO REGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS APTOS A COMPROVAR SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. LEI Nº 8.429/92, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019/CSMP. REGULAR CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 36/2016 OECJP/MPCE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

2 - Processo nº 06.2024.00000590-8.**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Maranguape**Assunto:** Dano ao Erário**Voto do Conselheiro Relator:**

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 21/2019 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARANGUAPE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E SOBREPÊÇO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03.002/2017-PP, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA A GUARDA MUNICIPAL DE MARANGUAPE-CE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS O PARQUET CONCLUIU QUE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS NÃO EVIDENCIARAM A PRÁTICA DE FRAUDE LICITATÓRIA, SUPERFATURAMENTO DOLOSO OU EFETIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL DECORRENTE DE CONDUTA IMPROBA INDIVIDUALIZADA. ELEMENTOS APURADOS NO BOJO DA INVESTIGAÇÃO NÃO CARACTERIZAM A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS INVESTIGADOS. NÃO VERIFICADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE QUALQUER OUTRA MEDIDA JUDICIAL EM FACE DOS INVESTIGADOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 210/216. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

3 - Processo nº 06.2024.00002641-4.**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Saneamento**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 135ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO DE FORTALEZA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA DE OCORRÊNCIA DE ALAGAMENTOS PERSISTENTES E A PRECARIÉDADE DO SANEAMENTO BÁSICO NA RUA THOMAS EDSON, Nº 1131, NO CRUZAMENTO COM A AVENIDA SILAS MUNGUBA, BAIRRO PARANGABA, NESTA CAPITAL, CIRCUNSTÂNCIAS QUE ESTARIAM OCASIONANDO SIGNIFICATIVOS TRANSTORNOS AOS MORADORES E COMERCIANTES DA REGIÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2026.00011860-8 PARA ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 345/347. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

4 - Processo nº 06.2025.00001306-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Assunto: Dano Ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO ÂMBITO DA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIANGUÁ. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO DANO AMBIENTAL OCORRIDO EM FUNÇÃO DE RETIRADA DA VEGETAÇÃO EM SINISTRO DE TRÂNSITO OCORRIDO NO KM 302 DA BR 222, NA SERRA DA IBIAPABA, EM 16/07/2025. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RELATÓRIO EMITIDO PELO NATEC CONCLUIU QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, SENDO SUFICIENTE A CONTINUIDADE DO PROCESSO NATURAL DE REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. (FLS. 69/72). ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 36/2016 DO OECPI. CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 80/81. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

5 - Processo nº 06.2025.00001370-1.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Dispensa

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 21/2019 CSMP EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUATU. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2017.01.09.01 (SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS), COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SL CONSTRUTORA LTDA. ME, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU-CE, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS ANÁLISE DOS AUTOS PELO PARQUET CONCLUIU QUE O SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE FOI ALCANÇADO PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTO ART. 23 DA LEI Nº 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DO INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PARTES DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS ÀS FLS. 551/556. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA DE

FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

6 - Processo nº 01.2025.00033360-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de Notícia de Fato no âmbito da 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (27ª Promotoria de Justiça Criminal). Representação fiscal encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Apuração de suposta prática de crime contra a ordem tributária em razão de recolhimento a menor de ICMS. Lavratura de auto de infração e inscrição do débito em dívida ativa. Análise da documentação fiscal, da legislação estadual aplicável e da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Valor do crédito tributário fixado em R\$ 23.502,11, inferior ao parâmetro de R\$ 30.000,00 previsto na Portaria nº 140/2023-PGE para débitos de ICMS. Aplicação do princípio da insignificância. Ausência de registros criminais em nome dos investigados. Atipicidade material da conduta e inexistência de justa causa para persecução penal. Arquivamento fundamentado nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Ciência aos demais membros do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

7 - Processo nº 01.2026.00002818-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Itapipoca

Assunto: Estelionato

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. ÁREA CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. VÍTIMA DOMICILIADA NO ESTADO DO ACRE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 70, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL DO ESTADO DO CEARÁ. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES COMPETENTES DO ESTADO DO ACRE. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SEM INCURSÃO NO MÉRITO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE ACERCA DA MATERIALIDADE, AUTORIA, JUSTA CAUSA, PRESCRIÇÃO OU OUTRA CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 026/2022/CSMP. MATÉRIA NÃO SUJEITA AO CONTROLE REVISIONAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. CIÊNCIA DA REMESSA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM. Notícia de Fato instaurada para apuração de suposta prática

do crime de estelionato mediante transferência de valores. Diligências preliminares realizadas pela autoridade policial, com posterior encaminhamento das informações produzidas à Polícia Civil do Estado do Acre, local do domicílio da vítima. Reconhecimento, pela Promotoria de Justiça de origem, da ausência de atribuição dos órgãos de persecução penal do Estado do Ceará para prosseguimento da apuração, nos termos do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal. Decisão de arquivamento que não adentra o mérito da notícia criminis, não havendo pronunciamento acerca da ocorrência do fato, autoria delitiva, suficiência probatória, justa causa para persecução penal, prescrição ou qualquer outra causa de extinção da punibilidade. Hipótese que não se enquadra nas situações sujeitas à apreciação meritória do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 026/2022/CSMP. Aplicação do art. 79, III, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público. CIÊNCIA DA REMESSA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

8 - Processo nº 01.2026.00024072-9.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 7.168,48. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA PGE Nº 140/2023. PARÂMETRO OBJETIVO DE R\$ 30.000,00 PARA DÉBITOS DE ICMS. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE DELITIVA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. SÚMULA Nº 026/2022/CSMP. HOMOLOGAÇÃO. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, visando à apuração, em tese, de crime contra a ordem tributária decorrente do não recolhimento de ICMS pela empresa GJ Comércio de Pescados Tilápias Ltda. Auto de Infração que apurou débito tributário no valor de R\$ 7.168,48, posteriormente inscrito em dívida ativa estadual. Valor do crédito tributário inferior ao parâmetro de R\$ 30.000,00 estabelecido pela Portaria PGE nº 140/2023 para fins de ajuizamento de execução fiscal relativa a débitos de ICMS. Aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários estaduais, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando existente norma local que autorize a dispensa da cobrança judicial do crédito tributário. Ausência de elementos indicativos de habitualidade criminosa ou reiteração delitiva por parte da sócia da empresa autuada. Reconhecimento da atipicidade material da conduta e da ausência de justa causa para instauração de procedimento investigatório criminal ou persecução penal. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 06.2021.00000145-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO FAVORECIMENTO INDEVIDO EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ATOS ADMINISTRATIVOS CORRELATOS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, AUTORIA INDIVIDUALIZADA E DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. Caso em exame 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto patrocínio de interesse privado e favorecimento indevido na análise e concessão de licenças ambientais, autorizações de ligação de água, alvarás e habite-se no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Município de Iguatu/CE. Após a realização de oitivas, análise documental, inspeção in loco e demais diligências instrutórias, o órgão de execução promoveu o arquivamento do feito. As partes foram devidamente cientificadas às fls. 411/416. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento do Inquérito Civil ou para a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, diante da alegada prática de favorecimento indevido em procedimentos de licenciamento ambiental e atos administrativos correlatos. III. Razões de decidir 3. As diligências realizadas não comprovaram autoria individualizada, materialidade suficiente, percepção de vantagem indevida, dolo específico ou dano ao erário efetivo e quantificado. 4. Eventuais irregularidades formais ou fragilidades administrativas, desacompanhadas de prova de finalidade ilícita, não configuram ato de improbidade administrativa, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992, que exigem a demonstração de conduta dolosa. 5. Ausente ato doloso de improbidade administrativa e inexistente dano ao erário comprovado, não há fundamento para ação civil pública sancionatória ou ressarcitória, incidindo a Súmula nº 21/2019 do Conselho Superior do Ministério Público. IV. Dispositivo e tese 6. Decisão monocrática. Arquivamento homologado. Tese de julgamento: 1. É cabível a homologação do arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta improbidade administrativa quando, esgotadas as diligências úteis, não forem comprovados dolo específico, autoria individualizada, materialidade suficiente ou dano ao erário. 2. Irregularidades formais ou fragilidades administrativas, sem prova de finalidade ilícita ou de vantagem indevida, não autorizam, por si sós, o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Dispositivos relevantes citados: art. 9º, Lei nº 8.429/1992; Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 10 e 12; Resolução nº 036/2016/OECPJ, art. 22. Súmula nº 21/2019 CSMP. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1199, ARE 843.989; STF, Tema 897, RE 852.475;

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

10 - Processo nº 06.2025.00000733-2.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Unidade de Conservação da Natureza

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. FOCOS DE INCÊNDIO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. PARQUE ESTADUAL DO COCÓ. INCÊNDIOS LOCALIZADOS OCORRIDOS EM NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2024. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE AÇÃO HUMANA INTENCIONAL OU CRIMINOSA. ÁREA INSERIDA NA

REGIÃO ATINGIDA PELO INCÊNDIO DE 2021. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MAIS AMPLO EM TRAMITAÇÃO NA 133ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA PARA ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. DUPLICIDADE PROCEDIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

11 - Processo nº 06.2025.00001123-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE EVENTUAL ATO ÍMPROBO DECORRENTE SDE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ÚTEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21/2019 DO CSMP. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. Caso em exame: Inquérito Civil instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante com a finalidade de apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa decorrente do julgamento da Prestação de Contas de Gestão referente ao Processo nº 33011/2023-7 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Após a realização das diligências necessárias, constatou-se que o Acórdão nº 8627/2024 julgou as contas da gestora regulares com ressalvas, aplicando apenas multa administrativa, sem imputação de débito ou reconhecimento de dano ao erário, motivo pelo qual foi promovido o arquivamento do feito. As partes foram devidamente cientificadas. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Civil ou para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa diante do conteúdo do Acórdão nº 8627/2024 do TCE/CE e dos elementos produzidos durante a instrução ministerial. III. Razões de decidir: As diligências realizadas demonstraram que o julgamento definitivo da Corte de Contas não reconheceu ocorrência de dano ao erário nem imputou débito à gestora investigada, limitando-se à aplicação de multa administrativa em razão de irregularidade constatada durante a fiscalização. Verificou-se, ainda, que a proposta do voto originário do relator quanto à imputação de débito não prevaleceu perante o colegiado do Tribunal de Contas, o qual deliberou pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas. A configuração do ato de improbidade administrativa exige demonstração de conduta dolosa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.199 da Repercussão Geral. No caso concreto, não foram identificados elementos aptos a demonstrar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, violação dolosa aos princípios da Administração Pública ou qualquer outra circunstância que justifique o ajuizamento de ação civil pública sancionatória. Exauridas as diligências úteis e inexistindo elementos mínimos indicativos da prática de ato ímprobo, incide a orientação consolidada na Súmula nº 21/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo a qual merece homologação o arquivamento de procedimentos destinados à apuração de improbidade administrativa quando ausentes indícios do ato ímprobo, do dolo ou do dano ao erário. IV. Dispositivo e tese: Decisão monocrática. Arquivamento homologado. Tese de julgamento: 1. É cabível a homologação do arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual ato de

improbidade administrativa quando as diligências realizadas demonstrarem que o Tribunal de Contas julgou as contas regulares com ressalvas, aplicando apenas multa administrativa, sem imputação de débito ou reconhecimento de dano ao erário. 2. A mera existência de irregularidade administrativa sancionada com multa, desacompanhada de prova de dolo específico, enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, não autoriza o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa. Dispositivos relevantes citados: art. 9º, Lei nº 8.429/1992; Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 10 e 12; Resolução nº 036/2016/OECPJ, art. 22. Súmula nº 21/2019 CSMP. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1199, ARE 843.989; STF, Tema 897, RE 852.475;

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 06.2025.00001677-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA SIMULAÇÃO SOCIETÁRIA DESTINADA À OCULTAÇÃO DE GESTOR DE PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA QUE NÃO CONFIRMA A TESE NOTICIADA. REGISTROS PÚBLICOS PERANTE A JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DEMONSTRADO COM CONTRATAÇÃO PÚBLICA IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE DOLO, DANO AO ERÁRIO OU INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21/2019 DO CSMP. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 06.2025.00002031-3.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. TERRENO URBANO SEM MANUTENÇÃO ADEQUADA. FISCALIZAÇÃO PROMOVIDA PELA AGEFIS. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL COM OBJETO MAIS AMPLO DESTINADO AO ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS ABANDONADOS OU SEM MANUTENÇÃO ADEQUADA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO

ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

14 - Processo nº 01.2025.00035877-8.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de Notícia de Fato no âmbito da 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (27ª Promotoria de Justiça Criminal). Apuração de suposta prática de crime contra a ordem tributária decorrente do não recolhimento de ICMS regularmente escriturado. Investigação voltada à verificação da materialidade, autoria e circunstâncias da infração penal atribuída aos administradores de pessoa jurídica investigada. Análise da natureza formal do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Identificação da data consumativa do fato em 20/01/2016, correspondente ao vencimento da obrigação tributária. Incidência do prazo prescricional previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Esgotamento da finalidade investigativa do procedimento. Fundamentação idônea do arquivamento. Inexistência de providências úteis ou juridicamente cabíveis. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

15 - Processo nº 01.2026.00009354-4.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 177ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Ameaça

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de Notícia de Fato no âmbito da 177ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. Apuração de suposta prática do delito de ameaça noticiada por meio de boletim de ocorrência. Requisição de providências à Polícia Civil para averiguação dos fatos. Conversão do julgamento em diligência pelo Conselho Superior do Ministério Público diante da necessidade de complementação da instrução. Esclarecimento posterior quanto à instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Oitiva da vítima pela autoridade policial. Ausência de elementos probatórios adicionais e impossibilidade de indicação de testemunhas. Manifestação expressa da vítima pelo não prosseguimento da apuração. Esgotamento das diligências cabíveis. Ausência de justa causa para continuidade da persecução extrajudicial. Cumprimento do dever funcional. Voto pela homologação do arquivamento

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

16 - Processo nº 06.2026.00000811-3.**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Procedimento Preparatório**Origem:** Promotoria de Justiça de Pedra Branca**Assunto:** Dano ao Erário**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025-PE. MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA. AQUISIÇÃO DE MOCHILAS E PORTA-LÁPIS/ESTOJOS. NOTÍCIA DE SUPOSTO SOBREPREGO COM BASE NOS VALORES ESTIMADOS DO EDITAL. APURAÇÃO MINISTERIAL QUE CONSIDEROU OS VALORES EFETIVAMENTE ADJUDICADOS E PAGOS. REDUÇÃO DE APROXIMADAMENTE 70% EM RELAÇÃO À ESTIMATIVA INICIAL. COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS CONTRATADOS COM PESQUISAS DE MERCADO E CONTRATAÇÕES CORRELATAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO, DANO AO ERÁRIO, DOLO ESPECÍFICO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21/2019 DO CSMP. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

17 - Processo nº 06.2026.00000912-3.**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Procedimento Preparatório**Origem:** 24ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Improbidade Administrativa**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DO ACQUÁRIO DO CEARÁ, POSTERIORMENTE DESTINADAS À IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS IRACEMA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. CESSÃO GRATUITA À UFC, AUTARQUIA FEDERAL. RECURSOS FEDERAIS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. INTERESSE JURÍDICO FEDERAL DIRETO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DILIGÊNCIA ANTERIORMENTE DETERMINADA PARA CIENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. PROVIDÊNCIA CUMPRIDA. OBSERVÂNCIA DO ART. 22, § 1º, C/C ART. 24, II, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 007/2018-CSMP. DECLÍNIO HOMOLOGADO. I. Caso em exame 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas às obras do denominado Acquário do Ceará, posteriormente destinadas à implantação do Campus Iracema da Universidade Federal do Ceará UFC. A instrução indicou que o imóvel pertence à União, foi cedido gratuitamente à UFC e que o empreendimento envolve recursos federais oriundos do Ministério da Educação, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento PAC. Diante desses elementos, o órgão de execução promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se deve ser homologado o declínio de atribuição, diante da presença de interesse jurídico federal direto e da observância das exigências procedimentais previstas na Resolução nº 036/2016-OECPJ e na Súmula nº 007/2018-CSMP. III. Razões de decidir 3. O procedimento envolve bem pertencente à União, atuação de autarquia federal e aplicação de recursos públicos federais, circunstâncias

que evidenciam a predominância do interesse federal e atraem a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 4. Reconhecida a competência da Justiça Federal, a atribuição para atuar no feito é do Ministério Público Federal, conforme art. 37, I, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. A diligência anteriormente determinada por este Conselho Superior, destinada à cientificação do representante acerca da decisão de declínio, foi cumprida, superando o óbice procedimental então identificado e atendendo ao disposto no art. 22, § 1º, c/c art. 24, II, da Resolução nº 036/2016-OECPJ. 6. Aplica-se a Súmula nº 007/2018-CSMP, segundo a qual, nas hipóteses de declinação de atribuição para órgão do Ministério Público da União, o encaminhamento ao órgão ministerial competente somente deve ocorrer após a homologação pelo Conselho Superior. IV. Dispositivo e tese 7. Declínio de atribuição homologado, com remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Tese de julgamento: "É cabível a homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal quando o procedimento extrajudicial envolver bem pertencente à União, autarquia federal e recursos públicos federais, configurando interesse jurídico federal direto, desde que observadas as exigências procedimentais previstas na Resolução nº 036/2016-OECPJ e na Súmula nº 007/2018-CSMP." Dispositivos relevantes citados: art. 109, I, da Constituição Federal; art. 37, I, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 22, § 1º, e art. 24, II, da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 007/2018-CSMP.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

18 - Processo nº 10.2026.00000085-3.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBERIBE/CE. ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE A 1ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE, EXCLUSIVAMENTE NAS CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE, E PERANTE A 2ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. RESIDÊNCIA DO MEMBRO NA COMARCA DE SUA TITULARIDADE. ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO EM DIAS ÚTEIS, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ENSEJADORAS DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO. Caso em exame: Procedimento administrativo instaurado para encaminhamento e apreciação do Relatório de Correição Ordinária realizada na 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe/CE, com atuação judicial perante a 1ª Vara da Comarca de Beberibe, exclusivamente nas causas cíveis de menor complexidade, bem como perante a 2ª Vara da mesma Comarca. Questão em discussão: Verificar a regularidade da atuação judicial e extrajudicial da Promotoria de Justiça correicionada, bem como a existência, ou não, de circunstâncias aptas a justificar a expedição de recomendações ou a adoção de outras providências correicionais. Razões de decidir: O relatório correicional consignou que os procedimentos judiciais e extrajudiciais tramitavam regularmente, que a membra correicionada reside na comarca de sua titularidade e que os atendimentos da Promotoria de Justiça são realizados de forma presencial, de segunda-feira a sexta-feira, durante o horário de expediente. Durante os trabalhos correicionais, constatou-se a regularidade da atuação judicial e extrajudicial, não tendo sido identificadas falhas ou circunstâncias que ensejassem a expedição de recomendação, conforme atestado no despacho da Exma. Corregedora-Geral do Ministério Público, à fl. 545. Dispositivo e Tese: Homologação da correição ordinária realizada na 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe/CE, diante da regularidade constatada nos trabalhos correicionais, com consequente

arquivamento do procedimento administrativo. Tese: constatada a regularidade da atuação judicial da Promotoria de Justiça correicionada e inexistindo circunstâncias que justifiquem a expedição de recomendações ou a adoção de outras providências, impõe-se a homologação da correição ordinária e o arquivamento do procedimento administrativo.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: a votação não alcançou o quorum suficiente para julgar a decisão.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

19 - Processo nº 06.2020.00002029-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Crimes de Responsabilidade

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AQUIRAZ/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDOS A EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ, DECORRENTES DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. ILICITUDES QUE SE REFEREM AO ANO DE 2017. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL ADOTADO PELA LEI Nº 14.230/2021, À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF POR OCASIÃO DA APRECIÇÃO DO TEMA Nº 1.199. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, ORIGINARIAMENTE PREVISTO PELA LEI Nº 8.429/1992. DEMONSTRAÇÃO DO TRANSCURSO INTEGRAL DO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, CONTADO DA DATA DO TÉRMINO DO MANDATO DO INVESTIGADO. INVESTIGAÇÕES QUE DEVEM PROSSEGUIR APENAS EM RELAÇÃO A POSSÍVEL ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENSEJADOR DE DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

20 - Processo nº 06.2021.00001083-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Capistrano

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAPISTRANO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DE DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA PELO CONSELHO SUPERIOR. PRORROGAÇÃO ANTERIORMENTE INDEFERIDA. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DO FEITO. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. CERTIDÃO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (NATEC). NECESSIDADE DE PRAZO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA REQUISITADA. INVESTIGAÇÃO EM TRÂMITE DESDE 2021. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFÍCIO CIRCULAR Nº 0010/2025/CGMP. RECOMENDAÇÃO Nº 03/2025/CGMP-CE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PRORROGAÇÃO ORIGINALMENTE PRETENDIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO EXCEPCIONAL E ESTRITAMENTE VINCULADA À DILIGÊNCIA TÉCNICA PENDENTE. VOTO PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO DE (FLS.1288/1297), EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE CERTIFICADA À (FL. 1312), PARA PRORROGAR POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS, IMPRORROGÁVEIS, O PRAZO ANTERIORMENTE FIXADO POR ESTE CONSELHO SUPERIOR PARA A CONCLUSÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

21 - Processo nº 06.2023.00000424-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUPOSTA NEGATIVA DE ACESSO A DOCUMENTOS DO CERTAME. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. PUBLICIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. MERAS FALHAS ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU FAVORECIMENTO INDEVIDO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuída à Comissão Permanente de Licitação do Município de Aquiraz/CE, em razão de alegada negativa ou dificuldade de acesso à Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Concorrência Pública nº 11.004/2022-CPRP. A empresa representante sustentou que tomou conhecimento de sua inabilitação sem acesso à respectiva ata e que não obteve resposta adequada aos pedidos de informação formulados junto ao ente municipal. No curso da investigação, foram requisitados documentos e esclarecimentos, tendo sido constatada a disponibilização da documentação licitatória, bem como a regular publicação dos atos do certame e da decisão de inabilitação. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução probatória demonstrou que a inabilitação da empresa representante decorreu de critério objetivo expressamente previsto no edital, consistente na insuficiência de capital social ou patrimônio líquido mínimo exigido, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, tendo sido aplicada de forma isonômica às demais licitantes em situação semelhante. Verificou-se, ainda, que o resultado do julgamento foi regularmente divulgado pelos meios legalmente exigidos, com observância do prazo recursal previsto na legislação de regência. Embora identificadas falhas administrativas relativas à demora na disponibilização de documentos e ao atendimento insuficiente das solicitações de informação, não foram produzidos elementos aptos a evidenciar intenção deliberada de ocultação de informações, direcionamento do certame, favorecimento de terceiros ou prejuízo ao erário. Após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, a caracterização do ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico, sendo insuficiente a mera irregularidade administrativa ou deficiência procedimental. Ausentes os requisitos legais para o ajuizamento de ação de improbidade, mostra-se adequada a promoção de arquivamento, sem prejuízo das medidas preventivas e orientadoras já adotadas pelo Ministério Público para aprimoramento da transparência administrativa. VOTO. voto pela homologação da promoção de

arquivamento, por ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação, sem prejuízo das providências preventivas e orientativas já adotadas no âmbito extrajudicial.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

22 - Processo nº 06.2023.00002240-3.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Paraipaba

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA FRAUDE EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS AJUSTES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível enriquecimento ilícito e dano ao erário decorrentes de suposta fraude na folha de pagamento de servidores do Município de Paraipaba. No curso da investigação, foram celebrados Acordos de Não Persecução Cível pelos investigados, posteriormente submetidos à homologação judicial nas ações nº 3000424-06.2026.8.06.0141 e nº 3000425-88.2026.8.06.0141. Após a homologação dos ajustes (fls. 519/523), foram instaurados procedimentos administrativos próprios para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas (fls. 519 e 524/533), culminando na promoção de arquivamento do feito. **RAZÕES DE DECIDIR.** A Resolução nº 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará estabelece que o acompanhamento do cumprimento das cláusulas dos Acordos de Não Persecução Cível deve ocorrer em procedimento administrativo específico, cabendo ao membro do Ministério Público promover sua fiscalização e adoção das medidas necessárias à sua execução. No caso concreto, os acordos celebrados foram regularmente homologados pelo Poder Judiciário, e os correspondentes procedimentos administrativos foram devidamente instaurados para monitoramento de seu cumprimento, em consonância com os arts. 9º e 10 da referida resolução. Evidenciado o alcance da finalidade investigatória e a adoção de todas as providências necessárias à tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, resta caracterizado o exaurimento do objeto do Inquérito Civil. Ausentes diligências pendentes ou medidas remanescentes a serem adotadas, mostra-se legítima a promoção de arquivamento, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016 do OEC PJ. **VOTO.** Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

23 - Processo nº 06.2024.00000023-5.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Ipueiras

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:39:18 Pág

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTROLE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÕES DIRETAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUPOSTO FRACIONAMENTO DE DESPESAS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, PNEUS E SERVIÇOS MECÂNICOS. NOTA TÉCNICA APONTANDO POSSÍVEL IRREGULARIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível fracionamento indevido de despesas decorrente de sucessivas dispensas de licitação promovidas pela Câmara Municipal de Ipueiras/CE, entre os anos de 2019 e 2023, em favor da empresa ANTONIO BEZERRA CAMELO ME, para aquisição de pneus, peças automotivas e prestação de serviços mecânicos. A investigação buscou verificar eventual burla aos limites legais de contratação direta, bem como a existência de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal relacionado às contratações realizadas. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução probatória revelou que os procedimentos administrativos foram realizados com fundamento em orientação técnica e jurídica especializada, mediante pesquisa de preços, análise da regularidade dos fornecedores e observância do entendimento então adotado pela Administração quanto à distinção dos objetos contratados. Embora a Nota Técnica do CAODPP (fls. 57/78) tenha apontado, em tese, a possibilidade de enquadramento dos objetos como de mesma natureza para fins de aferição dos limites legais da dispensa de licitação, não foram produzidos elementos concretos capazes de demonstrar fraude, direcionamento das contratações, superfaturamento, ajuste prévio, enriquecimento ilícito ou prejuízo efetivo ao erário. À luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, a caracterização dos atos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 exige a comprovação de dolo específico, inexistente no caso concreto. Ausentes os requisitos para responsabilização por improbidade administrativa e esgotadas as diligências investigatórias, impõe-se a aplicação da Súmula nº 021/2019 do CSMP/CE e do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OEC PJ. VOTO. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

24 - Processo nº 06.2024.00001736-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLUIÇÃO SONORA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OEC PJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar denúncia de suposta poluição sonora atribuída ao estabelecimento comercial Bar Nomads, localizado no bairro Benfica, em Fortaleza/CE. A notícia de fato relatava a utilização de equipamentos sonoros em volume excessivo, com alegados prejuízos ao sossego e à qualidade de vida dos moradores da região. No curso da investigação foram realizadas diligências junto à AGEFIS, SEUMA, Secretaria Municipal da Saúde e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, visando verificar a regularidade do empreendimento e a procedência das irregularidades apontadas. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução probatória demonstrou a inexistência da irregularidade que motivou a instauração do feito. As fiscalizações promovidas pela AGEFIS não constataram a emissão

de ruídos acima dos limites legalmente permitidos, registrando, na vistoria realizada com o estabelecimento em funcionamento, que os níveis de pressão sonora encontravam-se em conformidade com a legislação aplicável. A SEUMA informou a regularidade do Alvará de Funcionamento e da Autorização Especial de Uso Sonoro, sem pendências administrativas. As irregularidades sanitárias identificadas foram objeto de autuação específica pelo órgão competente, enquanto as inconformidades anteriormente apontadas pelo Corpo de Bombeiros foram posteriormente sanadas, conforme Certificado de Conformidade válido juntado aos autos. Inexistindo prova de poluição sonora, omissão dos órgãos fiscalizadores ou elementos aptos a embasar a propositura de ação civil pública, mostra-se caracterizado o esgotamento da atividade investigatória, atraindo a incidência do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECJP. VOTO. Voto pela homologação da promoção de arquivamento do presente inquérito Civil, nos termos proposto pelo órgão ministerial de Origem.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

25 - Processo nº 06.2025.00000190-5.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DA COMARCA DE ITAÍÇABA/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAÍÇABA. FALTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DECORREU DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E ERRO OPERACIONAL. MERA IRREGULARIDADE LICITATÓRIA QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ E AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DE CONDUTA ÍMPROBA, À LUZ DA NOVA NORMATIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 8.429/1992, QUE EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, INTENÇÃO DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU VIOLAR PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

26 - Processo nº 06.2025.00000480-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Fortim

Assunto: Área de Preservação Permanente

Voto do Conselheiro Relator:

MENTA: MEIO AMBIENTE. NOTÍCIA DE FATO. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE

MANGUEZAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO MEDIANTE USO DE FOGO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABRANGENDO INTEGRALMENTE OS FATOS INVESTIGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 06/2018-CSMP (REDAÇÃO ATUALIZADA EM 31/10/2023). AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS REMANESCENTES NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. CASO SOB EXAME. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo IBAMA/CE acerca de infração ambiental atribuída a F.F.F., consistente na destruição de 1,13 hectare de vegetação de manguezal mediante utilização de fogo, sem autorização do órgão ambiental competente, na localidade de Jardim de Baixo, Município de Fortim/CE. Após tentativa infrutífera de obtenção de manifestação do investigado e de apresentação de plano de recuperação da área degradada (fl. 25), o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública Ambiental (fls. 46/53), distribuída sob o nº 3001124-33.2026.8.06.0512 (fl. 54), promovendo, por conseguinte, o arquivamento do feito extrajudicial (fl. 57). RAZÕES DE DECIDIR. Os elementos dos autos evidenciam que o Ministério Público promoveu a adequada instrução do procedimento e adotou as medidas extrajudiciais cabíveis visando à reparação espontânea do dano ambiental, não obtendo qualquer resposta do investigado. Diante da ineficácia da via consensual, houve o ajuizamento de Ação Civil Pública Ambiental destinada à responsabilização do infrator e à reparação integral do dano ecológico, abrangendo a totalidade dos fatos objeto da investigação extrajudicial. A hipótese, portanto, ajusta-se integralmente ao Enunciado da Súmula nº 06/2018-CSMP, com redação atualizada em 31 de outubro de 2023, que autoriza o arquivamento dos procedimentos extrajudiciais quando proposta ação civil pública contemplando todos os fatos investigados. Inexistindo diligências remanescentes ou providências adicionais a serem adotadas no âmbito extrajudicial, e tratando-se de matéria expressamente sumulada por este Conselho Superior, revela-se aplicável o disposto no art. 79, III, do Regimento Interno do CSMP, que autoriza a apreciação monocrática pelo Conselheiro Relator. VOTO. Homologa-se a promoção de arquivamento do inquérito Civil, nos termos da Súmula nº 06/2018-CSMP e do art. 79, III, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público. Decisão monocrática. Ciência ao Colegiado

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

27 - Processo nº 06.2025.00001371-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Dispensa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IGUATU/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2017.01.09.02, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS LEGAIS EM DIÁRIOS OFICIAIS E JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA. FUNDAMENTAÇÃO EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL DECORRENTE DO INÍCIO DA GESTÃO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DA CONCOMITANTE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO-PONTE DESTINADA A EVITAR A DESCONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE MÁ-FÉ, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO OU VIOLAÇÃO DOLOSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MERA DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA DISPENSA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ARQUIVAMENTO LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

28 - Processo nº 06.2025.00001390-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Dispensa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IGUATU/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IGUATU. ENTE PÚBLICO QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, A QUAL SE FUNDAMENTOU EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DEVIDAMENTE DISCRIMINADA E COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, INTENÇÃO DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU VIOLAR PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. FALTA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PRÁTICA DOLOSA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

29 - Processo nº 06.2025.00001526-5.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 181ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO CREA/CE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. ESGOTAMENTO DA FINALIDADE INVESTIGATÓRIA. ART. 22

DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ-MPCE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar irregularidades apontadas pelo CREA/CE no âmbito da Companhia de Gás do Ceará (CEGÁS), relacionadas à ocupação de cargos técnicos, ao exercício de atividades privativas de profissionais legalmente habilitados e à regular anotação de responsabilidade técnica. No curso da instrução, após realização de diligências e coleta de informações junto à investigada e ao órgão fiscalizador, foi expedida Recomendação Ministerial para correção das inconformidades identificadas. Posteriormente, a investigada apresentou documentação comprobatória do cumprimento das medidas recomendadas, cuja regularidade foi confirmada mediante análise ministerial, em cotejo com parecer técnico do CREA/CE e atos administrativos publicados no Diário Oficial do Estado. RAZÕES DE DECIDIR. A análise dos autos evidencia que as diligências investigatórias foram exauridas e permitiram a formação de convencimento seguro quanto à cessação das irregularidades que motivaram a instauração do procedimento. A documentação apresentada pela investigada foi submetida à verificação técnica especializada, sendo corroborada pelo Parecer Técnico Complementar CEEMM nº 193/2026 do CREA/CE, o qual atestou a adoção das providências necessárias à adequação da situação administrativa apurada. Nessas circunstâncias, verifica-se que a atuação ministerial alcançou, na esfera extrajudicial, o resultado prático almejado, não remanescendo situação de ilegalidade apta a justificar a continuidade da investigação ou a propositura de ação civil pública. Incide, assim, a hipótese prevista no art. 22 da Resolução nº 036/2016 do OECPJ-MPCE, segundo o qual, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para o ajuizamento da demanda coletiva, deve ser promovido o arquivamento do inquérito civil. Ausente interesse processual superveniente e plenamente resguardado o interesse público tutelado, mostra-se adequada a promoção de arquivamento. VOTO. Voto pela homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2025.00001526-5, por entender que o órgão de execução agiu acertadamente ao reconhecer o esgotamento da finalidade investigatória e a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016 do OECPJ-MPCE.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

30 - Processo nº 01.2025.00026399-5.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/1990. ICMS. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, C/C ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ), acerca da suposta prática de crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, atribuído à empresa (...). A apuração decorreu de irregularidades verificadas em fiscalização tributária referente ao período compreendido entre janeiro de 2018 e junho de 2019, consistentes no não recolhimento de ICMS, inclusive por substituição tributária, além da omissão de informações fiscais. Considerando que a última competência tributária apurada correspondeu a junho de 2019, fixou-se como marco consumativo da infração a data de 20/07/2019, correspondente ao vencimento do prazo para recolhimento do tributo. RAZÕES DE DECIDIR. A promoção de arquivamento merece homologação. O

delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 possui pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, circunstância que atrai a incidência do prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Adotado como termo inicial da prescrição o dia 20/07/2019, data em que expirou o prazo para recolhimento da última competência tributária abrangida pela autuação fiscal, verifica-se que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em 20/07/2023. Inexistem nos autos causas legais de suspensão ou interrupção do prazo prescricional capazes de impedir o reconhecimento da extinção da punibilidade. Configurada, portanto, a hipótese prevista nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal, revela-se correto o arquivamento promovido pelo órgão ministerial de origem. Ademais, tratando-se de matéria expressamente contemplada pela Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, admite-se a apreciação monocrática pelo Relator, nos termos do art. 78, inciso III, do Regimento Interno do CSMP. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento da presente Notícia de Fato Criminal, por meio de decisão monocrática, dando-se ciência ao Colegiado, nos termos regimentais.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

31 - Processo nº 06.2025.00002223-3.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Acarape

Assunto: Política e Normas Administrativas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO PMS 2022-2025. REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ELABORAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO E APROVAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO SUS. AUSÊNCIA DE LESÃO ATUAL OU AMEAÇA CONCRETA A INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de atraso na elaboração e apresentação do Plano Municipal de Saúde (PMS) 2022-2025 do Município de Acarape/CE, comunicada pelo CAOSAÚDE com base em informações do Ministério da Saúde. No curso da investigação, foram realizadas diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e ao próprio CAOSAÚDE, visando verificar a existência da irregularidade, suas repercussões na execução das políticas públicas de saúde e a eventual necessidade de adoção de medidas ministeriais. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução revelou que o Plano Municipal de Saúde 2022-2025 foi efetivamente elaborado e disponibilizado pelo Município, tendo sido juntado aos autos pela Secretaria Municipal de Saúde. O próprio CAOSAÚDE informou a regularização da pendência inicialmente identificada, indicando que a atenção ministerial deveria voltar-se aos instrumentos de planejamento subsequentes. Ademais, a documentação encaminhada pela Secretaria da Saúde do Estado demonstrou a existência do PMS, das Programações Anuais de Saúde (PAS) e dos Relatórios Anuais de Gestão (RAG), todos submetidos à apreciação e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, evidenciando a observância dos mecanismos de planejamento, monitoramento e controle social previstos no SUS. Não foram constatados prejuízos concretos à execução das políticas públicas de saúde, nem elementos reveladores de lesão atual ou ameaça a interesses difusos ou coletivos. Restando integralmente esclarecido o objeto da investigação e exauridas as diligências cabíveis, mostra-se adequado o arquivamento do feito, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE. VOTO. Voto pela

HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do presente Inquérito Civil, por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

32 - Processo nº 06.2026.00000251-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO ÂMBITO DA 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE (CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL). PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SUPOSTAMENTE PRATICADO POR POLICIAL CIVIL, O QUAL TERIA ACUMULADO PATRIMÔNIO AVALIADO EM MILHÕES DE REAIS, SITUAÇÃO QUE CONFIGURARIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MÁ-FÉ, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, INTENÇÃO DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU VIOLAR PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 01.2026.00010631-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Camocim

Assunto: Ameaça

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTAS AMEAÇAS, LESÕES CORPORAIS, MAUS-TRATOS A ANIMAL E TRANSTORNOS À VIZINHANÇA. CONDUTA DE PEDIR DINHEIRO. ATIPICIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 60 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS PELA LEI Nº 11.983/2009. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INSTAURAÇÃO DE APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE VÍTIMAS, TESTEMUNHAS, LOCAL OU DATA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 4º, III, E § 4º, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O

RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

34 - Processo nº 06.2026.00000773-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Frecheirinha

Assunto: Execução Contratual

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DA COMARCA DE FRECHEIRINHA/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS ESCOLARES PELO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA. ENTE PÚBLICO QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA COMPRA DOS FARDAMENTOS, MEDIANTE A ANEXAÇÃO DE DIVERSOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS PARA A AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MÁ-FÉ, INTENÇÃO DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU VIOLAR PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

35 - Processo nº 09.2026.00016375-8.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA EXECUTADA EM BEM PÚBLICO INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. CONTROLE DE LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 034/2024 DO CSMP/CE. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão de arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à execução de obra na Praça da Coluna da Hora, localizada no Município de Sobral/CE. O recorrente questiona a regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Administrativa de Uso nº 001/2023, alegando ausência de publicação oficial e possível elaboração extemporânea do documento. O órgão de execução, após novas análises e manifestações técnicas do IPHAN, concluiu pela inexistência de fatos novos ou elementos probatórios aptos a demonstrar irregularidade ambiental, urbanística, patrimonial ou administrativa, mantendo o arquivamento anteriormente promovido. RAZÕES DE DECIDIR. A admissibilidade do recurso administrativo constitui questão preliminar e antecedente ao

exame do mérito. Nos termos da Súmula nº 034/2024 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, não será conhecido recurso administrativo interposto contra decisão de arquivamento de procedimento que não envolva direito individual indisponível. No caso concreto, a controvérsia versa sobre a regularidade de concessão de uso de espaço público, a validade de atos administrativos e a compatibilidade de intervenção realizada em área submetida à tutela do patrimônio cultural, matérias inseridas no âmbito dos interesses difusos e coletivos. Embora possuam inequívoca relevância constitucional e integrem a esfera de atuação institucional do Ministério Público, tais interesses não se confundem com direitos individuais indisponíveis. A tutela do patrimônio cultural, da legalidade administrativa e do patrimônio público atrai a incidência do artigo 129, III, da Constituição Federal, mas não satisfaz o requisito objetivo estabelecido pela Súmula nº 034/2024 para a admissibilidade recursal. A inexistência desse pressuposto impede a instauração da atividade revisional do Conselho Superior, restando prejudicada a apreciação das alegações relativas à publicação do termo aditivo, à autenticidade documental ou à suficiência das diligências investigatórias realizadas. Incide, ainda, o art. 79, III, do Regimento Interno do CSMP/CE, que autoriza a decisão monocrática em matérias já sumuladas. VOTO. VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 034/2024 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

36 - Processo nº 06.2026.00001162-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. BOMBEIRO MILITAR. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENSINO MILITAR DURANTE O AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima que apontava suposta percepção irregular de gratificação de representação e de gratificação de ensino militar por Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará durante afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde. Sustentava-se, ainda, que outro servidor teria sido designado para exercer o cargo de direção no período, percebendo igualmente gratificação correlata. Ao término das diligências, a Promotoria de Justiça promoveu o arquivamento do feito por ausência de elementos aptos a indicar ilegalidade administrativa, dano ao erário ou prática de improbidade. RAZÕES DE DECIDIR. A documentação constante dos autos demonstrou que a licença para tratamento de saúde foi regularmente concedida, com fundamento no art. 62, V, da Lei Estadual nº 13.729/2006, estando devidamente amparada por laudos periciais oficiais. Verificou-se, ainda, que a manutenção das vantagens funcionais do militar afastado encontra respaldo no art. 68, XIII, da Lei Estadual nº 9.826/1974, que considera a licença para tratamento de saúde como período de efetivo exercício. Constatou-se também a regular designação de servidor para responder temporariamente pelo cargo de Diretor do Colégio Militar, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.826/1974 e do Decreto Estadual nº 32.999/2019, legitimando a

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:39:18 Pág

percepção da correspondente gratificação de substituição. A alegação de recebimento de gratificação de ensino militar restou afastada por prova documental emitida pela própria unidade de ensino, atestando a inexistência de pagamento de horas-aula durante o afastamento. Ausentes elementos indicativos de enriquecimento ilícito, lesão ao erário, violação aos princípios da Administração Pública ou dolo específico exigido pela Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e esgotadas as diligências úteis à apuração dos fatos, mostra-se cabível o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE. VOTO. VOTO pela homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 06.2026.00001162-9, por inexistirem elementos mínimos aptos a demonstrar a prática de ato de improbidade administrativa ou qualquer outra irregularidade passível de tutela ministerial, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

37 - Processo nº 01.2026.00019874-7.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 67ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus Tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL NO ÂMBITO DA 67ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA DE MAUS-TRATOS EM DESFAVOR DE ANIMAL (CACHORRO), ILICITUDE QUE TERIA SIDO COMETIDA EM EDIFÍCIO CONDOMINIAL LOCALIZADO NESTA CAPITAL. INSTAURAÇÃO POLICIAL DE VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÃO (VPI) PARA ADEQUADA APURAÇÃO DOS FATOS NOTICIADOS. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO SUPOSTO CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES ATRAVÉS DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

38 - Processo nº 10.2026.00000111-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO REALIZADO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE MILHÃ). ÓRGÃO CORREICIONADO SE ENCONTRAVA INTEIRAMENTE REGULAR QUANTO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES SEGUNDO A CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ.

DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DA CORREIÇÃO SEGUIDA DO SEU ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

39 - Processo nº 06.2026.00001337-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Prestação / Tomada de Contas junto aos Tribunais de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. LEI Nº 8.429/1992, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021. MULTAS ADMINISTRATIVAS JÁ SUBMETIDAS À COBRANÇA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP/CE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará acerca do julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Governo do Município de Iguatu, exercício financeiro de 2023. As irregularidades apuradas consistiram em inconsistências contábeis entre demonstrativos financeiros e atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, culminando na aplicação de multas administrativas aos responsáveis. No curso da instrução ministerial, foram requisitadas informações ao TCE/CE e à Secretaria de Governo municipal, sendo constatada a inexistência de imputação de débito e a regularização da pendência previdenciária antes do julgamento definitivo das contas. 2. RAZÕES DE DECIDIR. As diligências realizadas revelaram-se suficientes para o esclarecimento dos fatos investigados. Embora o Tribunal de Contas tenha reconhecido irregularidades aptas a justificar a aplicação de sanções administrativas, o Acórdão nº 9804/2025 não apontou dano ao erário nem promoveu imputação de débito, limitando-se à imposição de multas de natureza sancionatória. Restou comprovado, ainda, que as contribuições previdenciárias em atraso foram integralmente recolhidas antes da apreciação definitiva das contas e que as inconsistências contábeis foram atribuídas a falhas operacionais relacionadas ao processamento de dados, sem demonstração de fraude, desvio de recursos ou atuação dolosa. Ademais, não foram identificados elementos mínimos capazes de evidenciar dolo específico, requisito indispensável para a configuração de improbidade administrativa após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Constatou-se, também, que o Tribunal de Contas expediu o Ofício nº 205/2026 à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição dos responsáveis em Dívida Ativa Estadual e adoção das medidas de cobrança administrativa e judicial das multas aplicadas, evidenciando a efetiva atuação dos órgãos competentes. Aplicável, portanto, a Súmula nº 021/2019 do CSMP/CE, que autoriza a homologação do arquivamento quando inexistentes indícios de ato de improbidade administrativa, dolo ou dano ao erário, especialmente nos casos em que o acórdão do TCE se limita à aplicação de multa. VOTO. CONHEÇO da promoção de arquivamento e VOTO por sua HOMOLOGAÇÃO, nos termos da Súmula nº 021/2019 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O

RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

40 - Processo nº 01.2026.00022399-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Tauá

Assunto: Gênero

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE RACISMO. IDENTIDADE DE OBJETO COM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ANTERIORMENTE INSTAURADA. INQUÉRITO POLICIAL Nº 558-397/2021. DENÚNCIA OFERECIDA. PROCESSO PENAL Nº 0052219-85.2021.8.06.0171 EM TRAMITAÇÃO. ART. 4º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. AUSÊNCIA DE INTERESSE INVESTIGATÓRIO SUPERVENIENTE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de procedimento de Notícia de Fato instaurado de ofício a partir de documentação extraída de ação cível de indenização por danos morais, na qual foram relatados fatos que, em tese, poderiam caracterizar a prática do crime de racismo. No curso da apuração, constatou-se que a mesma factualidade já havia sido objeto de investigação no âmbito do Inquérito Policial nº 558-397/2021, regularmente concluído e remetido ao Poder Judiciário, culminando com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e a instauração do Processo nº 0052219-85.2021.8.06.0171.2. RAZÕES DE DECIDIR. Os elementos constantes dos autos demonstram que os fatos narrados nesta Notícia de Fato já foram integralmente submetidos à persecução penal estatal, primeiro por meio de investigação policial formalmente instaurada e concluída e, posteriormente, mediante judicialização da pretensão punitiva com o oferecimento da denúncia e a instauração da correspondente ação penal. A manutenção do presente expediente investigatório, diante da inequívoca identidade de objeto com o Inquérito Policial nº 558-397/2021 e com o Processo nº 0052219-85.2021.8.06.0171, não se revela útil nem necessária, podendo ocasionar indevida duplicidade de apurações, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa, da economia procedimental e da vedação ao bis in idem em sua dimensão investigatória. Ademais, a situação subsume-se precisamente à hipótese prevista no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, segundo a qual a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial. VOTO. Ante o exposto, verificando que os fatos narrados nesta Notícia de Fato já foram objeto de investigação criminal e de subsequente judicialização, por intermédio do Inquérito Policial nº 558-397/2021 e do Processo nº 0052219-85.2021.8.06.0171 (fls. 406/412), e estando configurada a hipótese prevista no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, voto pela homologação do arquivamento, nos exatos termos da promoção ministerial.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

41 - Processo nº 06.2024.00000249-9.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

Assunto: Contra a Mulher

Voto do Conselheiro Relator:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 008/2019-CSMP,

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:39:18 Pág

CONHEÇO e HOMOLOGO, monocraticamente, a decisão de arquivamento promovida às fls. 41-43, com fundamento no art. 79, inciso III, do Regimento Interno deste Conselho Superior, dando-se conhecimento aos demais membros do Colegiado e determinando-se o retorno dos autos à origem para as providências de baixa.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

42 - Processo nº 09.2024.00017070-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Banabuiú

Assunto: Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MATÉRIA QUE NÃO ENVOLVE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA Nº 034/2024-CSMP. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso Administrativo interposto contra o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a apuração de possível utilização de servidor municipal na execução de serviço em âmbito particular. II. Questão em Discussão: Verificar o cabimento do recurso, considerando que as razões recursais se restringem à ausência de intimação do recorrente, que atuou como testemunha no PAD, para acompanhar atos posteriores e acessar o relatório conclusivo. III. Razões de Decidir: O Procedimento Administrativo não teve por objeto a tutela de direito individual indisponível. Nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, do art. 30, § 3º, da Resolução nº 036/2016-OECPI e da Súmula nº 034/2024-CSMP, somente cabe recurso contra o arquivamento de Procedimento Administrativo relativo a direito individual indisponível. A condição de noticiante e a informação equivocada acerca do cabimento do recurso não criam hipótese recursal não prevista nas normas de regência. IV. Dispositivo: NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Administrativo, por decisão monocrática, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, do art. 30, § 3º, da Resolução nº 036/2016-OECPI e da Súmula nº 034/2024-CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

43 - Processo nº 09.2024.00028532-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Meruoca

Assunto: Direitos e Garantias Fundamentais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO, INSTAURADO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO QUE SE OPERA NA PRÓPRIA UNIDADE MINISTERIAL. HIPÓTESE ESTRANHA À DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE

ATRIBUIÇÃO REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRETENSÕES DE NATUREZA PATRIMONIAL DISPONÍVEL. MATÉRIA CRIMINAL AFETA A INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. I. Caso em Exame: Procedimento Administrativo oriundo da conversão da Notícia de Fato nº 01.2024.00009447-9, instaurada a partir de comunicação da noticiante acerca da dificuldade de obtenção de informações e laudos relativos a acidente de trânsito com vítima fatal, bem como de possíveis irregularidades na perícia e na investigação. Arquivado o feito na origem, a noticiante apresentou razões de inconformidade, tendo a Promotoria de Justiça mantido a decisão em juízo de retratação e remetido os autos a este Conselho Superior. II. Questão em Discussão: saber (i) se compete a este Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado fora da hipótese de tutela de interesses individuais indisponíveis e (ii) se, superada essa questão, subsistiriam elementos a justificar o prosseguimento do feito.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

44 - Processo nº 06.2025.00000513-4.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Capistrano

Assunto: Corrupção passiva

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MUNICIPAL. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EMPREGO EXCLUSIVO DE RECURSOS FEDERAIS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 24, II, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA Nº 07/2018-CSMP. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM SUMULADA, SEM PREJUÍZO. IRREGULARIDADE FORMAL SANADA. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia anônima acerca de supostas irregularidades em processo licitatório realizado pelo Município de Capistrano, com possível favorecimento de particulares e questionamento dos pagamentos efetuados em razão da contratação. A Análise Técnica nº 125/2025-ETCE, elaborada pelo Ministério Público de Contas, apontou o pagamento de R\$ 146.880,00 sem comprovação material da execução dos serviços, custeado exclusivamente com recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social. A promoção de arquivamento se funda na atribuição do Ministério Público Federal e foi precedida do encaminhamento de cópia integral dos autos àquele órgão e ao Tribunal de Contas da União. II. Questão em Discussão: Definir se a promoção de arquivamento fundada na declinação de atribuição em favor do Ministério Público Federal comporta homologação por este egrégio Conselho Superior e qual o efeito do encaminhamento de cópia dos autos ao órgão de atribuição realizado antes dessa homologação, à luz da Súmula nº 07/2018-CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

45 - Processo nº 06.2025.00001125-8.**Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 3ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria**Assunto:** Crimes contra a Fauna**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE AVES DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS REMANESCENTES. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar ilícito ambiental decorrente da manutenção, sem autorização, de aves da fauna silvestre em cativeiro, constatada em fiscalização realizada pelo IBAMA. II. Questão em Discussão: Verificar a suficiência das medidas adotadas para a responsabilização civil do investigado e a existência de interesse no prosseguimento da investigação. III. Razões de Decidir: A apuração constatou a manutenção irregular de aves silvestres em cativeiro, ensejando autuação administrativa e aplicação de multa. Os animais apreendidos foram encaminhados ao Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA (CETAS-FOR), mitigando os impactos ambientais da conduta. Ademais, a responsabilidade civil foi adequadamente enfrentada mediante celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, abrangendo integralmente o objeto investigado, com instauração de Procedimento Administrativo próprio para acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento. IV. Dispositivo: Voto pelo Conhecimento e Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 36/2016 do OEC PJ arts. 27 e 33.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**46 - Processo nº 06.2025.00001334-5.****Relator(a):** IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Posturas Municipais**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM QUIOSQUE LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO REALIZADAS PELA AGEFIS. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à utilização de quiosque localizado no Calçadão da Lagoa do Catão, em Fortaleza/CE, como depósito de estabelecimento comercial, em área de preservação ambiental, bem como notícia de funcionamento irregular do equipamento público. II. Questão em Discussão: Verificar a necessidade de continuidade da atuação ministerial diante da adoção de providências administrativas pelos órgãos municipais competentes para fiscalização e regularização da situação noticiada. III. Razões de Decidir: A instrução do procedimento demonstrou que a Agefis realizou vistoria no local e lavrou a respectiva autuação, concedendo prazo para regularização. Ademais, a CEGOR e a Secretaria Regional assumiram o compromisso de analisar o requerimento de uso da área, observadas as restrições urbanístico-ambientais aplicáveis. Evidenciada a atuação dos órgãos competentes e o regular exercício do poder de polícia

administrativa municipal, mostra-se desnecessária a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: Comprovada a adoção das providências administrativas cabíveis pelos órgãos municipais competentes e inexistindo necessidade de atuação ministerial substitutiva em matéria sujeita ao poder de polícia administrativa, impõe-se a homologação do arquivamento do procedimento extrajudicial. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016OECF, art. 22.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

47 - Processo nº 06.2025.00001388-9.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Dispensa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação realizada pelo Município de Iguatu/CE, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e suporte operacional ao sítio eletrônico municipal. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos aptos a justificar o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou de pretensão ressarcitória decorrente da contratação investigada. III. Razões de Decidir: A instrução evidenciou que os fatos investigados remontam ao ano de 2017, encontrando-se consumada a prescrição da pretensão sancionatória por improbidade administrativa, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/1992. As diligências realizadas no curso da apuração não reuniram elementos suficientes para demonstrar a prática de ato doloso de improbidade administrativa ou eventual dano ao erário, circunstância que afasta a incidência da tese de imprescritibilidade do ressarcimento fundada em ato doloso de improbidade. Exauridas as diligências possíveis e ausente justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, mostra-se adequada a promoção de arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

48 - Processo nº 06.2025.00001572-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Frecheirinha

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. NEPOTISMO NA PROCURADORIA-GERAL DE MUNICÍPIO. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGES PARA CARGOS COMISSIONADOS NO MESMO ÓRGÃO.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ABRANGENDO INTEGRALMENTE OS FATOS INVESTIGADOS. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA SUMULADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR DESPACHO MONOCRÁTICO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE FRECHEIRINHA, POR CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO ORIGINADA DE MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA DIRIGIDA À OUVIDORIA-GERAL, PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, XI, DA LEI Nº 8.429/1992, CONSISTENTE NA NOMEAÇÃO DE CÔNJUGES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ABRANGE INTEGRALMENTE OS FATOS INVESTIGADOS EXAURE A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL E AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, E SE A MATÉRIA COMPORTA DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORIA.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

49 - Processo nº 10.2025.00000166-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATO/CE. LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2008. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO REGISTRO DE AUDIÊNCIAS JUDICIAIS NO SISTEMA SAJ/MP E AO IMPULSIONAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 0071/2025/CGMP. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS. AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS REMANESCENTES. FINALIDADE CORRECIONAL ALCANÇADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

50 - Processo nº 01.2025.00028642-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 67ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus Tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL. SUPOSTOS MAUS-TRATOS A CÃO. ANIMAL SUPOSTAMENTE ABANDONADO EM IMÓVEL DESOCUPADO. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA DPMA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MAUS-TRATOS. ANIMAIS ENCONTRADOS EM BOAS CONDIÇÕES, COM ACESSO À ÁGUA E ALIMENTAÇÃO.

AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE MAUS-TRATOS A CÃO OU GATO, EM RAZÃO DE DENÚNCIA DE QUE ANIMAL ESTARIA ABANDONADO, SEM ÁGUA E COMIDA, EM IMÓVEL APARENTEMENTE DESOCUPADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA APTOS A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO OU A ADEQUAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A DILIGÊNCIA REALIZADA PELA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE CONSTATOU QUE OS ANIMAIS SE ENCONTRAVAM DEVIDAMENTE CUIDADOS, COM ACESSO REGULAR À ALIMENTAÇÃO E À ÁGUA, INEXISTINDO SINAIS OU INDÍCIOS DE MAUS-TRATOS. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL CORROBORARAM AS CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO, AFASTANDO A HIPÓTESE DE ABANDONO OU DE PRÁTICA CRIMINOSA. AUSENTES ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 32, § 1º-A, DA LEI Nº 9.605/1998, MOSTRA-SE ADEQUADO O ARQUIVAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE: HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. TESE: A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA MATERIALIDADE DO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAL, EVIDENCIADA POR DILIGÊNCIA TÉCNICA QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE ABANDONO OU DE SITUAÇÃO DE RISCO, AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 32, § 1º-A, DA LEI Nº 9.605/1998; SÚMULA Nº 026/2022 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

51 - Processo nº 01.2025.00036761-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO FISCAL ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, VISANDO APURAR SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA CONSISTENTE NO NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS POR PESSOA JURÍDICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: O DELITO PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 POSSUI PENA MÁXIMA DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, ATRAINDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL, RESTANDO CONFIGURADA, NO CASO CONCRETO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. TESE DE JULGAMENTO: 1. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL IMPEDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL". DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90; ARTS. 107, IV, E 109, V, DO CÓDIGO PENAL; SÚMULA Nº 026/2022-CSMP; ART. 78, III, DO RICSMP

Ata da 10ª Sessão Virtual do CSMP da 2ª TURMA REVISORA - Emitida em: 26/08/2026 07:39:18 Pág

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

52 - Processo nº 01.2026.00012232-3.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Polícia Civil

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTA OMISSÃO DE AUTORIDADE POLICIAL NA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. INVESTIGAÇÃO EM CURSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR OMISSÃO FUNCIONAL OU JUSTIFICAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRECIONAIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta omissão de autoridade policial na ausência de providências investigativas relativas aos fatos noticiados no Boletim de Ocorrência n.º 303-6432/2024. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos aptos a caracterizar omissão funcional da autoridade policial e examinar a regularidade da promoção de arquivamento submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público. III. Razões de Decidir: A autoridade policial informou a instauração do Inquérito Policial n.º 312-198/2026 para apuração dos fatos, encontrando-se o procedimento em andamento. Embora registrado o lapso temporal entre o boletim de ocorrência e a instauração da investigação, não foram identificados elementos probatórios suficientes para demonstrar que a demora decorreu de omissão funcional apta a justificar medidas correicionais ou de responsabilização no âmbito do controle externo da atividade policial. A providência cuja ausência motivou a instauração da Notícia de Fato foi efetivamente adotada, acarretando o esvaziamento superveniente de seu objeto. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento da Notícia de Fato Criminal. Tese de julgamento: A instauração da investigação criminal, aliada à ausência de elementos concretos que demonstrem omissão funcional da autoridade policial, autoriza o arquivamento da Notícia de Fato instaurada no exercício do controle externo da atividade policial. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 026/2022 do CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

53 - Processo nº 06.2026.00001327-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LIMPEZA URBANA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) A TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DANO AO ERÁRIO, FRAUDE CONTRATUAL, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO DOLOSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em contratações realizadas por empresa responsável pelos serviços de limpeza urbana do Município de Iguatu/CE, especialmente quanto ao alegado não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores vinculados à execução contratual. II. Questão em Discussão: Verificar se os elementos produzidos na investigação evidenciam irregularidades aptas a caracterizar ato de improbidade administrativa ou justificar o prosseguimento da persecução extrajudicial ministerial. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas junto ao Município de Iguatu resultaram na apresentação de documentação relativa à fiscalização do contrato, incluindo fichas individuais de entrega de EPIs, registros fotográficos da utilização dos equipamentos pelos trabalhadores e informações sobre o acompanhamento da execução contratual. Os elementos colhidos não corroboraram a hipótese investigada de ausência de fornecimento de equipamentos de proteção. Ademais, não foram identificados indícios de dolo, dano ao erário, enriquecimento ilícito, fraude contratual, desvio de recursos públicos ou violação dolosa aos princípios da Administração Pública. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Procedimento Preparatório. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

54 - Processo nº 01.2026.00022107-6.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 177ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Atos Contrários à Fiscalização e ao Sistema de Aplicação da Lei

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. FATOS JÁ SUBMETIDOS À APRECIACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. CIÊNCIA. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, VISANDO APURAR SUPOSTO CRIME AMBIENTAL, CUJOS FATOS JÁ SÃO OBJETO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 3087776-68.2025.8.06.0001, EM TRÂMITE NA 7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FORTALEZA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO À HOMOLOGAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO ACERCA DOS MESMOS FATOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: OS FATOS NARRADOS NA NOTÍCIA DE FATO JÁ SÃO OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL, NÃO HAVENDO INFORMAÇÕES NOVAS APTAS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DE APURAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARALELA. O ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ANTERIOR COM OBJETO IDÊNTICO, SEM INCURSÃO NO MÉRITO DA IMPUTAÇÃO CRIMINAL, DEVE OCORRER NA PRÓPRIA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE: CIÊNCIA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DA NOTÍCIA DE FATO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO ACERCA DOS MESMOS FATOS, SEM A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOVAS, AFASTA A NECESSIDADE DE DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. 2. O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL SEM ANÁLISE MERITÓRIA E SEM RECURSO DA PARTE INTERESSADA DISPENSA

HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 4º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017-CNMP; ART. 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ; SÚMULA Nº 026/2022-CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

ENCERRAMENTO:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (2026), às 23:59 horas, foi encerrada a 10ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

10ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP - 2ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
DOMINGOS SÁVIO	16							1	17
ROBERTA COELHO	19			1			1	1	22
IVANA BARROS	10			1				3	14
TOTAL	45	0	0	2	0	0	1	5	53

Obs: o Processo nº 10.2026.00000085-3 foi retirado de pauta pelo Conselheiro Relator Domingos Sávio.